



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 03 DE JUNHO DE 2011

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de vetores transmissores da dengue, febre, febre amarela e outras doenças transmitidas por vetores no âmbito do Município de Heliódora/MG e dá outras providências.

ERCÍLIO CONFORT LORENA, PREFEITO MUNICIPAL DE HELIODORA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA, PROPÕE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas e competências, visando o controle e prevenção da dengue, febre amarela e outras doenças transmitidas por vetores no âmbito do Município de Heliódora.

§ 1º. Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, sendo proibido lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes, que possam acumular água, eliminando todos os focos ou criadores de vetores transmissores de doenças;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA **Estado de Minas Gerais**

III - criar alternativas permanentes para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

IV - manter a água das piscinas públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais ou regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, de forma que se assegure a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e o processo de desinfecção;

V - não se opor ou resistir às determinações e ações do Poder Público, destinadas a impedir a introdução ou propagação de doenças transmitidas por vetores, em especial, quanto ao acesso dos agentes de controle de endemias nos imóveis para a execução de ações previstas nas políticas públicas instituídas.

§ 2º. Aos proprietários de áreas ou terrenos baldios compete a remoção de entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço, observadas as normas pertinentes.

§ 3º. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V - promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

§ 4º. À administração dos cemitérios de Heliódora, compete:

I - proibir a permanência de vasos de flores ou qualquer objeto que acumule água, salvo nas datas consignadas nas alíneas deste inciso, podendo permanecer por no máximo 48 (quarenta e oito) horas:

- a) dia das mães;
- b) dia dos pais;
- c) finados.

II - proibir a construção de túmulos com vasos fixos.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

III - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da dengue e outras doenças, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

IV - manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

§ 5º. Às Instituições de Atenção Básica e de Vigilância em Saúde, vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, competem:

I - realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis de moradores, Igrejas, clubes sociais e de serviços, imprensa em geral sobre a prevenção da dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

§ 6º. Fica estabelecido que compete ao Agente da Dengue e de Endemias, sem prejuízo daquelas já previstas em lei, realizar trimestralmente e, em períodos de chuvas, a cada bimestre, a visita domiciliar em todas as residências

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

integrantes de sua área de abrangência, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Heliódora/MG, 03 de junho de 2011


Ercílio Confort Lorena
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
PROJETO DE LEI Nº <u>33/11</u>
RECEBIDO PELA COMISSÃO DE <u>Constituição, Legislação, Justiça e Redação</u>
NO DIA <u>11</u>
PRES. COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA <u>03/06/11</u>
AS <u>15:00</u> HORAS
<u>Cláudia Nêla</u>